



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0017967-23.1996.815.2001 - Capital

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado : Júlio Cesar Lima de Farias, OAB/PB 14.037

Apelado : Usina Tanques S.A. e outros

Advogado : Carlos Frederico Nóbrega Farias e outros, OAB/PB 7.119

APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS – AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO – INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE DEZ ANOS – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO OU MANIFESTAR-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS NA SENTENÇA – FIXAÇÃO DE OFÍCIO NESTE TRIBUNAL AD QUEM – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando o entendimento da desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito, sob a vigência do CPC/73, não há como deixar de confirmar a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ocorre a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

As questões de ordem pública, como a fixação de honorários advocatícios não arbitrados na sentença de primeiro grau, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, podendo ser, até mesmo, conhecidas de ofício pelo juízo ad quem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S.A.** em face da sentença de fl. 219, que julgou extinta execução, em decorrência da prescrição intercorrente do crédito, tornando o título inexigível.

Após a oposição de embargos declaratórios (fls. 222/227, os quais foram rejeitados (fl. 230), o banco exequente apresentou o recurso apelatório cujas razões consistem na impossibilidade de reconhecer-se a prescrição intercorrente quando a suspensão do processo se dá devido à falta de bens penhoráveis, bem como sem a prévia intimação, mormente em razão de não haver que se falar em inércia do exequente quando ele por força de lei estiver impedido de realizar certos atos processuais e não diligenciar em busca de bens do devedor.

Acrescenta que, para a jurisprudência pátria, a intimação do exequente para impulsionar o feito é condição *sine qua non* para configuração da prescrição intercorrente.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando-se pelo desprovimento do recurso e majoração dos honorários advocatícios, de acordo com o preceituado no art. 85, § 1º e § 11 do CPC/15.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 261/265, opinou pelo provimento do recurso, por entender que seria necessária a prévia intimação do exequente, acerca da possibilidade de ocorrência da prescrição.

VOTO

De início, esclareço que o recurso será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais, notadamente a sentença e o recurso apelatório, teve seus efeitos consumados ainda sob a vigência desse regramento, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil.

As razões de apelo insurgem-se em face da sentença que extinguiu o processo, considerando ter ocorrido o fenômeno da prescrição intercorrente, sem a prévia intimação do credor/exequente.

Sobre o tema, vale lembrar que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.522.092-MS, relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, passou a entender que a situação de abandono do processo não se confunde com a falta de atuação do exequente no âmbito do processo executivo,

porquanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária é a intimação pessoal do devedor. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.¹

É bem verdade que o novo Código de Processo Civil previu a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, provocando igualmente a suspensão da prescrição, mas tão somente pelo prazo de 1 ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente.

Como o Código de Processo Civil de 1973 aplicado à espécie não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe ao intérprete suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se, para tanto, do prazo de 1 ano previsto no §5º do artigo 265 do CPC e § 2º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Veja-se que o Juízo de primeiro grau sequer fixou prazo na última

¹ REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015.

suspensão decretada antes de prolatada a sentença, quando a prescrição seria contada do fim desse prazo, após o qual caberia à parte promover o andamento da execução.

No presente caso concreto, observo que o processo de execução foi suspenso, em 01/11/2000 (fl. 172), pelo prazo de seis meses, a requerimento do exequente (fl. 146), tendo ficado paralisado até 28/06/2001, quando da prolação do despacho de fl. 175v. Através da petição de fl. 178, foi solicitada nova suspensão, pelo prazo de seis meses, o que foi deferida em 02/08/2001, que determinou a intimação do exequente para manifestar interesse na lide. Novo sobrestamento, a pedido (fl. 181), deferida por 90 dias.

Após novas diligências solicitadas (fls. 183/184), todas infrutíferas, sobreveio novo pedido de suspensão, deferido à fl. 210v., em 28/10/2003. Decorrido o prazo, foi novamente suspenso o feito em 25/02/2005, por novos seis meses (fl. 215).

Em 06/12/2005, o processo foi mais uma vez suspenso a pedido do exequente (fls. 217 a 218 verso), perdurando o prazo de suspensão por mais de dez anos.

Em seguida, foi proferida a sentença que extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Consta dos autos, portanto, inúmeros pedidos de suspensão e arquivamento sem baixa do feito, à míngua de localização de bens para a satisfação do crédito.

Considerando o entendimento da desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito, considero que o prazo de prescrição do caso em liça começou a fluir em 06/12/2006, ou seja, um ano após a suspensão, sendo que o prazo prescricional das escrituras públicas de contrato de repasse de recursos se dá em cinco anos.

Ademais, ocorre a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (súmula 150/STF).

Assim, a presente pretensão restou fulminada em 06/12/2011, estando correto o entendimento do juízo a quo, que proclamou a prescrição intercorrente, considerando que o processo restou paralisado por cerca de dez anos consecutivos, sem qualquer providência, por parte do exequente, no sentido de buscar a recuperação do crédito.

Por fim, observo que o julgado atacado sobrou omissis e deixou de fixar os honorários ao vencido.

Nessa perspectiva, vale lembrar tratar-se de pedido implícito, consoante disposto no art. 322 do CPC, *in verbis*:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Por decorrência lógica, o pleito de condenação em honorários advocatícios integra o principal, de modo que, se omissa a sentença quanto à sua fixação, tem-se por caracterizado o julgamento *citra* e deve ser complementado pela Corte Revisora.

Desse modo, reconhecendo o vício no julgamento, por ser *citra petita* em relação aos honorários advocatícios, por tal situação é plenamente possível o reparo pela Corte Revisora, inclusive, de ofício², à luz da redação do inc. III do § 3º do art. 1.013 do do referido *codex*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...]

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

Atente-se que o enfrentamento do ponto omissivo, enquanto não transitada em julgado a demanda, evita o ajuizamento da ação autônoma prevista no § 18 ao art. 85 do CPC.

Portanto, revelado que a sentença não fixou a verba honorária, sana-se o vício para arbitrar os honorários advocatícios.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 85 do CPC, considerando o tempo do processo e o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte executada, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual considero remunerar condignamente o profissional que atuou no feito.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, e fixo, de ofício, os honorários advocatícios, em favor do patrono da parte executado, no valor de

²AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência. [...] 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1189999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

E como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

